

Continuação

- I – propor, debater e aprovar diretrizes para a aplicação de Instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Nacional das Cidades;
 - II – propor, debater e aprovar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à política urbana;
 - III – acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
 - IV – propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;
 - V – emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;
 - VI – propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento, avaliação da legislação urbanística, e em especial do Plano Diretor;
 - VII – sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da legislação pertinente, e a discutir soluções alternativas para a gestão da Cidade, bem como outros temas referentes à política urbana e ambiental do Município;
 - VIII – propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos municipais de impacto sobre o desenvolvimento urbano;
 - IX – promover mecanismos de cooperação entre os Governos da União, Estado, e os Municípios da Região Metropolitana e a sociedade na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;
 - X – promover a integração da política urbana com as políticas socioeconômicas e ambientais municipais e regionais;
 - XI – promover a integração dos temas da Conferência das Cidades com as demais conferências de âmbito municipal e regional;
 - XII – dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
 - XIII – propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos à política de desenvolvimento urbano;
 - XIV – opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público, relativos à política urbana e aos Instrumentos previstos no Plano Diretor;
 - XV – elaborar e aprovar o regimento interno e formas de funcionamento do Conselho e das suas Câmaras Setoriais.
- § 1º As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, garantindo a participação da sociedade.
- § 2º O Conselho Municipal de Política Urbana tem prazo de 2 (duas) reuniões para apreciar e deliberar sobre os itens previstos neste artigo e, caso o prazo decorra sem que haja uma decisão, caberá ao Presidente dar os encaminhamentos necessários.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I
Das Audiências Públicas

- Art. 288. O Executivo poderá promover audiências com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade por ocasião do processo de elaboração de planos, programas e projetos elaborados pela Prefeitura, do licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto urbanístico ou ambiental significativos, para os quais tenham sido exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança, e segundo determinações de legislação específica.
- § 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.
- § 2º As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no respectivo processo administrativo.
- § 3º O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.
- § 4º O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, debates, consultas, seminários e atividades formativas.

Seção II
Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano

- Art. 289. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.
- Art. 290. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, a ser disponibilizado no portal eletrônico da Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado por motivo fundamentado.

Seção III
Da iniciativa popular de projetos de Lei, o plebiscito e referendo

- Art. 291. A iniciativa popular de projetos de Lei, o plebiscito e o referendo ocorrerá nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal complementar.

Seção IV – Do Controle Social

- Art. 292. O Executivo promoverá a cada ano, uma audiência pública, convidando todos os titulares dos órgãos/ unidades de gestão (Secretarias, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas) e o COMPUR para cotejamento entre as ações realizadas até então e os ditames do presente Plano Diretor de Niterói, com o objetivo de prestar contas à população.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Seção I
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

- Art. 293. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será constituído de recursos provenientes de:
- I – dotações orçamentárias, anualmente, no Orçamento Municipal, e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
 - II – dotações de origem orçamentária federal ou estadual a ele destinados;
 - III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
 - IV – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
 - V – contribuições ou doações de entidades internacionais;
 - VI – acordos, contratos, consórcios e convênios;
 - VII – retornos e resultados de suas aplicações;
 - VIII – contrapartidas decorrentes da concessão de outorga onerosa do direito de construir, de alteração de uso e transferência de potencial construtivo, bem como de outros instrumentos de intervenção urbana previstos no

- Estatuto da Cidade na legislação municipal;
- IX – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
 - X – receitas provenientes de concessão urbanística;
 - XI – multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
 - XII – subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos à finalidade do Fundo;
 - XIII – o resultado da aplicação de seus recursos;
 - XIV – contrapartidas estabelecidas para mitigar impactos negativos decorrentes de empreendimentos imobiliários;
 - XV – receitas decorrentes de contrapartidas estabelecidas para mitigar e/ou compensar os impactos negativos ao trânsito decorrentes de empreendimentos imobiliários, que somente poderão ser aplicadas com o fim a que se destinam;
 - XVI – recursos decorrentes de valor de outorga objeto de procedimentos licitatórios vinculados ao sistema de transporte público de passageiros em linhas municipais;
 - XVII – recursos decorrentes de multas oriundas de aplicação de infração administrativa, pelos operadores do sistema de transporte coletivo de passageiros e pelos permissionários de serviço de táxi;
 - XVIII – receitas obtidas a partir da alienação de imóveis adquiridos pelo Município em decorrência do registro de loteamentos;
 - XIX – recursos decorrentes da venda de editais de concorrência para elaboração de projetos e execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo;
 - XX – recursos provenientes do recebimento de prestação e retornos oriundos das aplicações do Fundo em financiamentos de programas;
 - XXI – recursos provenientes do recebimento de royalties do petróleo;
 - XXII – outras receitas eventuais.
- § 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano serão depositados em contracorrente especial, mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.
- § 2º Os recursos incorporados ao Fundo com destinação específica serão depositados em contas individualizadas, abertas e controladas pela Secretaria Municipal de Fazenda, vinculadas aos respectivos projetos.
- § 3º Toda movimentação financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será divulgada através de página específica no Portal da Prefeitura na internet, com atualização mensal, indicando a origem dos depósitos e a destinação das aplicações.
- Art. 294. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano terão como base os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor e serão aplicados com as seguintes finalidades:
- I – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;
 - II – sistema de transporte coletivo público, sistema cicloviário e sistema de circulação de pedestres;
 - III – ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo infraestrutura, drenagem, saneamento, investimentos destinados à implantação de parques lineares, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e à requalificação de eixos ou polos de centralidade;
 - IV – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - V – proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPAC;
 - VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.
- § 1º É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o *caput*.
- § 2º Despesas com gerenciamento de obras ou projetos ficam limitadas no máximo ao valor de 10% (dez por cento) do destinado pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para cada obra ou projeto.
- Art. 295. Os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão respeitar anualmente o limite de:
- I – ao menos 30% (trinta por cento) destinados para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social visando:
- a) urbanização de favelas e assentamentos informais precários;
 - b) aquisição, construção, melhoria e reforma de moradias de interesse social;
 - c) urbanização de lotes;
 - d) aquisição de imóveis ou terrenos destinados aos programas habitacionais de baixa renda;
 - e) recuperação, melhoria e/ou produção de imóveis em áreas encortiçadas e deterioradas de imóveis de habitações coletivas para fins habitacionais de interesse social;
 - f) constituição de reserva fundiária para habitação de interesse social;
 - g) implantação de infraestrutura urbana para edificação de unidades habitacionais para famílias de baixa renda;
 - h) regularização fundiária, incluindo serviços de assistência técnica e jurídica;
 - i) a indenização das benfeitorias atingidas por projetos de urbanização para famílias de baixa renda ou o remanejamento das famílias ocupantes;
 - j) implantação de equipamentos urbanos e comunitários em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
 - k) criação de espaços públicos e áreas de lazer em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
 - l) outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do fundo.
- II – ao menos 30% (trinta por cento) destinados para a execução de programas e projetos de mobilidade urbana sustentável visando:
- a) desenvolvimento de projetos e planejamento vinculados ao desenvolvimento de medidas de melhoria do trânsito e do transporte no âmbito do Município de Niterói;
 - b) execução de obras destinadas a melhorar a mobilidade urbana no Município;
 - c) execução de obras públicas destinadas a atender a demanda de transporte da cidade;
 - d) desapropriação para fins de construção de equipamentos públicos vinculados ao sistema de transporte público coletivo, tais como terminais e estações de passageiros;
 - e) aquisição de equipamentos para a melhoria da mobilidade urbana, tais como sinalização semafórica, vertical e horizontal, bem como a fiscalização eletrônica, monitoramento e o controle operacional do trânsito e do transporte;
 - f) desenvolvimento e execução de projetos destinados a garantir a mobilidade de idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade;
 - g) desenvolvimento de projetos e execução de obras destinadas à mobilidade dos pedestres e do transporte não motorizado;
 - h) desenvolvimento e execução de projetos destinados a reduzir os acidentes e à melhoria da segurança viária.
- § 1º Os recursos especificados no inciso I, que não sejam executados no montante mínimo estabelecido, deverão permanecer reservados por um período de um ano, após este prazo, o Conselho Gestor poderá destinar este recurso para subsídio em programas estaduais e federais de provisão de Habitação de Interesse Social.
- § 2º Os recursos especificados nos incisos I e II do *caput*, que não sejam executados no montante mínimo estabelecido, deverão permanecer reservados por um período de 02 anos, após este prazo, o Conselho Gestor poderá dar destinação diversa conforme previsto no art. 294.
- § 3º No exercício seguinte ao ano de promulgação desta Lei, aplicam-se os limites estabelecidos no *caput* ao saldo do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- Art. 296. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será administrado por um Conselho Gestor paritário, composto por membros titulares e respectivos suplentes, definidos por Lei específica.
- § 1º O Poder Executivo regulamentará sobre a composição do Conselho Gestor através de decreto a partir da